



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

PROCESSO : 0013828-43.2021.6.05.8000
SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E DE SERVIÇOS DATA FIM DE VIGÊNCIA 22/07/2022

INTERESSADO : COORDENADORIA DE OBRAS E MANUTENÇÃO PREDIAL DATA FIM DE VIGÊNCIA 22/07/2022
SEÇÃO DE PROJETOS E OBRAS DATA FIM DE VIGÊNCIA 22/07/2022
SEÇÃO DE MANUTENÇÃO PREDIAL DATA FIM DE VIGÊNCIA 22/07/2022

ASSUNTO :

PARECER nº 37 / 2024 - PRE/DG/ASSESD

1. Trata-se de análise da regularidade de procedimento licitatório em trâmite nos presentes autos e conforme Edital n.º 21/2023.
2. Constata-se que foram atendidos os requisitos da fase interna do certame, conforme decisão em documento n.º 2432196.
3. Deu-se publicidade ao certame, conforme documentos n.ºs 2438444 e 2438447.
4. Foi designada pregoeira e equipe de apoio, documento n.º 2461660.
5. Após realização do procedimento, houve interposição de recursos, julgados conforme decisão em documento n.º 2632059.
6. No curso do cumprimento do quanto determinado, retornaram os autos do NUP, que ensejaram os opinativos ASJUR1 n.ºs 2693153 e 2718948. E, posteriormente, após consulta formulada junto ao CREA-BA, documento n.º 2740749, o retorno à apreciação da ASJUR1, ensejando o pronunciamento em parecer n.º 162, nos seguintes termos, conforme trecho do documento n.º 2765002, a seguir em destaque:

(...)

5. De fato, a resposta do CREA-BA confirma que os serviços descritos no atestado trazido pela ACS CONSTRUÇÕES LTDA correspondem à "atividade técnica de elaboração de projeto", e, sendo assim, ao menos em tese, a licitante teria comprovado a capacidade técnico-operacional descrita na condição 12.1.7.1, "b.7" ("*Elaboração ou participação comprovada no desenvolvimento de projeto de sistema de climatização em edificação que compreenda unidades do tipo VRF (Fluxo de Gás*

Refrigerante Variável"), mediante a apresentação do atestado em questão.

5.1. Estariam certos, portanto, a SGS e a SEMAI, ao afirmarem, nos docs. nºs. 2710472 e 2711293, respectivamente:

"Uma readequação de um projeto em quaisquer das especialidades da engenharia exige que o profissional *revisor*, tecnicamente habilitado a promover tal readequação, faça uma avaliação geral do projeto, debruce-se sobre os projetos originais e promova ajustes tecnicamente recomendados. Nessa esteira, a despeito da conclusão lançada no *documento nº 2710033*, a readequação de projeto técnico de ar condicionado central tipo VRF caracteriza-se **sim** como um projeto de ar condicionado, não podendo ser classificado de outra forma. Alterações no *layout* dos ambientes podem implicar minimamente, dentre outros ajustes, no redimensionamento, balanceamento e/ou reposicionamento de máquinas *frigoríferas* e novas interligações entre essas, de modo a refrigerar os novos ambientes compartimentados, sendo contraditório acreditar que alterações de *layout* e compatibilização de um projeto de climatização com projetos de arquitetura e de instalações não poderia ser aceito como um *projeto*."

"Na condição de fiscal técnico do contrato e, considerando se tratar de matéria correlata à área de atuação e formação deste subscritor, quais sejam, técnico especializado em eletricidade e telecomunicações neste Tribunal e engenheiro eletricista de formação, manifesto concordância com o quanto consignado pelo titular da SGS, no despacho do doc. nº 2710472, entendendo, na mesma linha de raciocínio, que a revisão de projeto de engenharia não compreende simplificada modificação, pelo contrário, a revisão, na maioria das vezes, requer elevado esforço técnico, sobretudo diante da alteração de variáveis de projeto que necessariamente implicarão em modificações de outras variáveis. Isso tudo requer a análise e entendimento *macro* do projeto original, com a consecutiva remodelagem daquilo que foi concebido originalmente. Nessa toada, acompanho integralmente o entendimento da SGS, no sentido de que o serviço em análise (readequação de projeto de ar condicionado central tipo VRF) está plenamente enquadrado na categoria de projeto de ar condicionado."

6. Sendo assim, assiste razão ao Pregoeiro, ao entender que materializou-se a hipótese aventada por nós: a exigência está mal formulada e, desta forma, pode ter afastado outros concorrentes que eventualmente estariam aptos à contratação almejada pela Administração.

6.1. Nesta linha, mantemos o posicionamento pela anulação do certame, tal qual ponderado no Parecer nº 577/2023 (doc. nº 2594204) e aventado no Parecer nº 119/2024 (doc. nº 2718948).

7. A essa altura, cumpre-nos questionar como tem sido a prestação dos serviços contemplados no contrato nº 35/2022, celebrado em caráter emergencial com a empresa ACS CONSTRUÇÕES LTDA, com o mesmo objeto do certame, se, no entendimento da unidade demandante/técnica, recentemente reiterado no doc. nº 2726098, "as solicitações dos itens

12.1.7.1, b1 à b9 do Edital 21/2023, são indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

7.1. Se é indispensável que a licitante comprove possuir a capacidade técnico operacional elencada nos tópicos "12.1.7.1, b1 à b9 do Edital 21/2023", na contratação direta a ausência da qualificação tem impactado de que maneira?

7.1.1. Para além de esclarecimentos, cumpre que se façam novas avaliações, a fim de que se exija, na licitação, a qualificação mínima e suficiente a revestir de segurança a escolha que será feita no procedimento licitatório. Não se pode exigir mais do que o indispensável à satisfatória prestação dos serviços, sob pena de se reduzir a competitividade, e, certamente, onerar de maneira desnecessária a Administração.

(...)

9. Ante todo o exposto, opinamos objetivamente pela anulação do Pregão nº 21/2023, com base no artigo 49, da Lei nº 8.666/93, em razão de ter sido incluída condição restritiva no ato convocatório (condição 12.1.7.1, alínea "b.7"), que pode ter ocasionado o afastamento de outros interessados em acorrer ao certame, e que eventualmente estariam aptos à contratação, se a exigência tivesse sido formulada em termos diversos.

10. Por fim, cumpre-nos recomendar que, antes da deflagração de novo procedimento, todas as condições envolvendo a qualificação técnica das empresas sejam revisadas, atentando-se para as ponderações lançadas no Parecer nº 577/2023 (doc. nº 2594204, tópicos 18 a 18.2.1) e neste opinativo (tópicos 7 a 7.1.1).

É o parecer, sub censura.

À ASSESD.

7. E quanto ao procedimento com vistas à anulação, a ASJUR1 salientou:

(...)

8. Voltando à anulação por nós defendida, impende salientar que o TCU já se posicionou para que sejam oportunizados o contraditório e a defesa **apenas** em casos de desfazimento dos certames **quando já superada a fase de adjudicação**, como se vê no Acórdão nº 2656/2019 – Plenário, por exemplo:

"SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO E NA INABILITAÇÃO DE LICITANTE. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NO PEDIDO DE ANULAR A REVOGAÇÃO DO CERTAME, POR EXISTIREM FUNDAMENTOS PARA A DECISÃO. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO E IMPROCEDÊNCIA. PREJUDICIALIDADE NA APRECIÇÃO DO REQUERIMENTO DE ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR E DAS ALEGAÇÕES A RESPEITO DA INABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO REPRESENTANTE.

1. Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor ou

em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame.

2. Diante da ausência de interesse público na apuração de indícios de irregularidade em processo de representação, não compete a este Tribunal tutelar direitos subjetivos de licitante ou contratado, os quais devem recorrer à via administrativa ou judicial para buscar a satisfação de eventuais direitos."

(destaque aditado)

8.1. Na mesma linha, o STJ:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93. (...) 5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame" (MS 7.017/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2/4/2001)

"Nos processos licitatórios de qualquer espécie, antes da homologação, têm os concorrentes expectativa de direito ao resultado da escolha a cargo da Administração, não sendo pertinente se falar em direito adquirido. Verifica-se, pelo documentos acostados aos autos, que o procedimento licitatório ainda estava em curso e, ao titular de mera expectativa, não se abre o contraditório". (...) a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado" (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008).

(...)

8. Cumpre salientar a necessidade de harmonia entre todas as informações divulgadas no edital que define o procedimento licitatório, para que não haja interferência na competitividade e no julgamento objetivo.

9. À luz das análises já realizadas nos autos, consulta formulada junto ao CREA-BA e opinativo jurídico, restou demonstrada condição restritiva no ato convocatório (*condição 12.1.7.1, alínea "b.7"*), caracterizada na existência de vício insanável, que maculou o procedimento.

10 . Deste modo, em que pese a regularidade dos procedimentos adotados para o êxito da contratação, com lastro no parecer jurídico da ASJUR1 em documento n.º 2765002 e na previsão constante do art. 49 da lei n.º 8.666/93, o procedimento poderá ser submetido à apreciação do Sr. Diretor-Geral, com vistas à anulação da presente licitação, dispensando-se prévia notificação das licitantes, pelas razões apresentadas pela ASJUR1 em seu opinativo, amparada no posicionamento do TCU no Acórdão n.º 2656/2019 – Plenário e julgado do STJ, acima transcritos.

11. À consideração superior.

ANA FLAVIA CERQUEIRA MACHADO

Analista Judiciário

DESPACHO

De acordo. Ao Diretor-Geral, para apreciação.

RONILDO DANTAS

Assessor Especial da Diretoria-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Ronildo de Queiroz Dantas, Assessor**, em 19/04/2024, às 11:18, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Flávia Cerqueira Machado, Analista Judiciário**, em 19/04/2024, às 11:19, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trbajus.br/autenticar> informando o código verificador **2774067** e o código CRC **6400C35D**.